

Registro: 2017.0000734006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1021113-62.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRUNA JESUS ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado J.E.V. DA SILVA ESTACIONAMENTOS ME.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 6040 - 33ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1021113-62.2014.8.26.0564

Origem: São Bernardo do Campo — 5ª Vara Cível

Apelante: Bruna Jesus Rosa

Apelado: J.E.V. da Silva Estacionamentos ME

Juiz de Direito: Edson Nakamatu

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Preposto do requerido que, em manobra de veículo adaptado para portadores de necessidades especiais, acabara por perder a direção e invadir dependências da lanchonete onde almoçava a autora. Reparatória em título de danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sucumbência recíproca decorrente do resultado de parcial procedência. Honorários advocatícios — inviabilidade da pretendida majoração. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Bruna Jesus Rosa em recurso de apelação extraído destes autos de ação reparatória por danos materiais e estéticos que move frente a J.E.V. da Silva Estacionamentos ME; observa reclamar reforma a r. sentença em folhas 135/140 - que assentou a parcial procedência da inaugural - porquanto irrisório o valor fixado em título de reparatória por danos morais - consideradas as repercussões do evento; destaca, ainda. equívoco reconhecimento da sucumbência recíproca e na ordem de compensação dos honorários, o que em desconformidade com o disposto no artigo 85, § 14°, do Código de Processo Civil de 2015; pugna, em finalização, pela majoração da verba honorária ao patamar máximo previsto no artigo 85, § 2°, da aludida



legislação processual.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiária de justiça gratuita (fl. 38), registrada a ausência de contrarrazões (fl. 148).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha, numa primeira frente, na mensuração da reparatória por danos morais devida à autora por força do acidente de trânsito ocorrido em 13 de maio de 2014; preposto do acionado, ao que se tem, em manobra de veículo adaptado para portadores de necessidades especiais, acabara por perder a direção e atropelar a autora então a almoçar em dependências de lanchonete, resultando, do evento, danos morais e estéticos cujas reparações nestes se discute.

A r. sentença guerreada trouxe assentada a parcial procedência da inaugural nos seguintes termos: "Portanto, extrai-se dos referidos depoimentos que o funcionário da ré foi realmente o responsável pelo acidente narrado nestes autos. Nota-se que o Sr. Adriano não nega em momento algum que perdeu o controle do automóvel, o qual era adaptado para deficientes físicos, vindo a adentrar em outro estabelecimento comercial, causando ferimentos nas vítimas, havendo óbito de uma delas, inclusive. Apesar de não possuir habilitação para dirigir, afirma que, excepcionalmente, foi autorizado a manobrar veículos dentro do estacionamento pelo responsável do local,



sendo que no momento do acidente o manobrista não encontravase presente. Comprovada a culpa do preposto da requerida, a responsabilidade desta deve ser reconhecida, por força do que dispõe os artigos 932, inciso III, e 933, ambos do Código Civil. Passo a analisar os danos reclamados pela autora. Os danos morais encontram-se suficientemente demonstrados nos autos. Em razão do acidente, a autora sofreu lesões em sua perna, tendo que ficar afastada do trabalho por um mês, recebendo, inclusive, auxílio-doença do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 16) (...) Assim, considerando todos estes elementos, reputo como justo o valor da indenização em importância equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais sofridos. Quanto aos danos estéticos, os mesmos não restaram evidenciados. A parte autora sequer os descreveu na exordial e tampouco produziu qualquer prova nesse sentido, de modo que não devem ser acolhidos. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de danos morais à autora na quantia equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), reajustável a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como houve sucumbência recíproca, as partes arcarão, proporcionalmente, com o pagamento das custas e despesas processuais da demanda. Por ter dado causa ao ajuizamento desta ação, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

(quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2° e 14, do NCPC. Malgrado a indenização por dano moral tenha sido arbitrada em valor bem inferior ao pleiteado, não significa que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, pois de acordo com a Súmula 326 do STJ, 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'." (fls. 138/140)

Insurge-se a autora; insiste na fixação da reparatória em título de prejuízo extrapatrimonial nos moldes pugnados na vestibular, rechaçando, no mais, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

A irresignação não prospera; o que caracteriza dano moral, como cediço, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

É evidente que a autora amargou aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também das lesões corporais — panturrilha esquerda e escoriações na perna direita — internações, tratamentos médicos e incapacidade laboral temporária, ou seja, contundente o prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

Cabe ressaltar, contudo, a despeito das Apelação nº 1021113-62.2014.8.26.0564 - São Bernardo do Campo - VOTO Nº 6040 MZA 5/8



repercussões do acidente — permeado inclusive por passamento de pessoa — que as lesões corporais experimentadas pela autora não emergiram sobremaneira graves; razoável, no contexto, o "quantum" em título de indenizatória por danos morais fixado — R\$ 8.000,00 (oito mil reais) — volume que abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo amealhara.

Não colhe, demais, a insurgência respeitante ao reconhecimento da sucumbência recíproca; extrai-se da inaugural, com efeito, pleito de "condenação em danos morais <u>e estéticos</u>, no valor de 100 (cem) salários mínimos" (fl. 02), relevando agregar, ainda no tópico, a alusão a "gastos com medicamentos devidos às cicatrizes e dores"; reconhecido o direito apenas à reparatória por danos morais, e caracterizada ressuma a sucumbência recíproca, não merecendo, na esteira, qualquer reparo o r. pronunciamento guerreado.

Não há cogitar-se, ainda, em desrespeito ao artigo 85, § 14°, do Código de Processo Civil de 2015; assim porque não determinou o d. magistrado "a quo" qualquer compensação.

Observo, no atinente à pretendida majoração da verba honorária, que sua fixação, como cediço, salta norteada pelo exame do grau de zelo profissional, trabalho desenvolvido, tempo a tanto exigido, lugar da prestação do serviço, sua natureza, importância e complexidade da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC/73), de forma a que o volume não se afigure irrisório,



tampouco exorbitante; nestes, sopesados apontados subsídios, e de se ver plausível a levada a efeito na origem — 15% do valor da condenação — a bem abrigar, em nível de retribuição, o trabalho desenvolvido.

Não colhe, em finalização, a fixação de honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil de 2015, e isso porque não arbitrada, na origem, referida verba em prol do patrono do requerido; a postura, frise-se, se acha em conformidade com recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

- I Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão



colegiado competente;

- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que inteposto o recurso;
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido.
- 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2° e 3° do art. 85do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
- 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba(...)" (Embargos de declaração no Agravo Interno no REsp mº 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 04.04.2017)

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso.

TERCIO PIRES
Relator